



# **CASO ISABELLA NARDONI E HENRY BOREL: A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NOS CRIMES DE HOMICÍDIO CONTRA CRIANÇAS NO BRASIL**

## **THE CASE OF ISABELLA NARDONI AND HENRY BOREL: THE IMPORTANCE OF FORENSIC EVIDENCE IN HOMICIDE CRIMES AGAINST CHILDREN IN BRAZIL**

**Marcos Neemias Negrão REIS**

**Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

E-mail: [marcos.reis@marcosreisadv.com.br](mailto:marcos.reis@marcosreisadv.com.br)

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6492-8460>

328

**Dorany de Maria Miranda de SOUSA**

**Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

E-mail: [dora.mtrab@gmail.com](mailto:dora.mtrab@gmail.com)

ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-0932-1496>

### **RESUMO**

Os casos de homicídio contra crianças, como os de **Isabella Nardoni e Henry Borel**, chocaram a sociedade brasileira e evidenciaram a relevância da **prova pericial** na elucidação de crimes dessa natureza. Este artigo analisa a importância da perícia criminal como instrumento fundamental para a busca da verdade real e para a responsabilização penal dos autores, destacando a atuação dos peritos oficiais e a integração entre provas técnicas e testemunhais. A pesquisa adota abordagem **qualitativa**, com **método dedutivo** e **análise descritiva**, baseando-se em doutrina jurídica, legislação penal e processual penal, e na jurisprudência dos tribunais brasileiros. Conclui-se que a perícia, quando realizada de forma técnica, imparcial e célere, constitui elemento essencial para a justiça e para a proteção integral da criança, evitando erros judiciários e reforçando a credibilidade do sistema de persecução penal.

**Palavras-chave:** Prova Pericial. Homicídio. Criança. Responsabilização Penal. Verdade Real.

## ABSTRACT

The cases of child homicide, such as **Isabella Nardoni** and **Henry Borel**, deeply impacted Brazilian society and highlighted the relevance of **forensic evidence** in clarifying such crimes. This article analyzes the importance of criminal expertise as a fundamental tool for pursuing the truth and ensuring the criminal accountability of offenders, emphasizing the role of official experts and the integration between technical and testimonial evidence. The research adopts a **qualitative approach**, using a **deductive method** and **descriptive analysis**, based on legal doctrine, criminal and procedural legislation, and Brazilian court precedents. It concludes that forensic evidence, when carried out technically, impartially, and promptly, is essential to justice and the integral protection of children, preventing judicial errors and strengthening the credibility of the criminal justice system.

**Keywords:** Forensic Evidence. Homicide. Child. Criminal Responsibility. Truth.

## INTRODUÇÃO

Poucos temas, no âmbito do processo penal brasileiro, carregam tanto peso ético, emocional e institucional quanto a investigação de homicídios contra crianças. Quando a vítima é alguém ainda incapaz de se defender, o sistema de justiça se vê confrontado com sua prova mais difícil: demonstrar que possui os instrumentos técnicos e humanos necessários para reconstruir a verdade com precisão, imparcialidade e responsabilidade. Nesse cenário de elevada comoção pública, a prova pericial emerge como a espinha dorsal da persecução penal — não apenas como procedimento técnico, mas como o dispositivo que impede que suposições ocupem o lugar da ciência e que narrativas ruidosas se sobreponham aos fatos.

A perícia criminal, historicamente vista como atividade auxiliar, ganha status de protagonista quando a violência atinge os mais vulneráveis. Seu papel não é especular, mas traduzir vestígios em linguagem científica, afastando conjecturas e iluminando o que, a olho nu, se apresenta como mistério. Em tempos de avanços tecnológicos acelerados, a atuação pericial deixa de ser mera coleta de sinais e passa a incorporar métodos refinados de análise, reconstrução de dinâmica, exame de

compatibilidades e verificação de hipóteses — tudo em busca de uma verdade que não pode ser aproximada, mas sim demonstrada.

A relevância desse protagonismo fica evidente nos casos paradigmáticos de Isabella Nardoni e Henry Borel. Ambos mobilizaram o país, expuseram feridas profundas e revelaram a essencialidade de uma perícia técnica, célere e independente. Mais do que a comoção social, o que conduziu o Estado à responsabilização penal foi a força objetiva dos laudos: a interpretação dos vestígios, a análise da dinâmica dos fatos, a exclusão científica de versões incompatíveis. São casos que demonstram, de modo contundente, que a perícia não apenas auxilia o processo — ela redefine seus contornos, limita arbitrariedades e sustenta decisões que exigem grau máximo de certeza moral e jurídica.

É nesse contexto que este trabalho se propõe a analisar, de forma qualitativa e descritiva, a importância da prova pericial nos crimes de homicídio contra crianças no Brasil, investigando sua natureza jurídica, sua função no processo penal e sua decisividade para o desfecho de casos complexos. Busca-se compreender como laudos periciais, exames necroscópicos e protocolos de cadeia de custódia convertem vestígios em evidências e evidências em conclusões processuais, fortalecendo a busca pela verdade real e garantindo que a responsabilização não seja fruto de conjecturas, mas de ciência aplicada.

O problema central da pesquisa consiste em identificar como a prova pericial atua como fator decisivo na elucidação de homicídios infantis, especialmente diante de três desafios simultâneos: (i) a complexidade técnica desses crimes, que frequentemente envolvem mecanismos violentos de difícil identificação; (ii) a pressão social e midiática, que tende a questionar ou distorcer informações sensíveis; e (iii) as dificuldades estruturais do sistema pericial brasileiro, marcado pela desigualdade regional, falta de investimentos e lacunas na formação especializada.

A metodologia utilizada bibliográfica, qualitativa e descritiva permite um exame crítico que articula doutrina penal, legislação processual, jurisprudência e análise interdisciplinar sobre o papel da Criminalística. A pesquisa se ancora em bases científicas reconhecidas, como SciELO e Google Acadêmico, reforçando a seriedade acadêmica e a profundidade do debate.

Este estudo também evidencia os obstáculos enfrentados pela perícia no Brasil: limitações estruturais, insuficiência de peritos, fragilidade na preservação do local de crime e interferências externas que podem comprometer a integridade da prova. Tais fragilidades tornam ainda mais evidente a urgência de aprimoramento institucional e padronização de procedimentos, especialmente em casos que envolvem vítimas crianças — cuja vulnerabilidade exige precisão absoluta e rigor metodológico.

Ao longo do trabalho, demonstra-se que a prova pericial é mais que instrumento técnico — é garantia constitucional, expressão direta da ampla defesa, do contraditório e da própria legitimidade do processo penal acusatório. Quando realizada com rigor e imparcialidade, ela impede condenações injustas, refuta narrativas enganosas, delimita a atuação estatal e protege direitos fundamentais. Em crimes de homicídio contra crianças, sua importância se eleva: é a perícia que distingue acidente de homicídio, que revela marcas imperceptíveis ao olhar comum, que reconstrói a cronologia dos fatos e que conduz o julgador do campo das hipóteses ao âmbito das certezas possíveis.

Assim, esta introdução inaugura um estudo cujo propósito é claro: demonstrar que a força da justiça, diante de crimes tão graves, depende diretamente da força da ciência. Onde há rigor técnico, há verdade. Onde há verdade, há justiça — e é somente assim que o Estado pode cumprir seu dever de proteger aqueles que, por sua própria natureza, não podem proteger a si mesmos.

## FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO PROCESSO PENAL

### Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência é reconhecido internacionalmente, por diversos países, isso porque, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo 11º, 1, que dispõe, *in verbis*: “Toda pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”.

Além disso, o princípio da presunção de inocência está expressamente consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição da República Federal do Brasil,

assegurando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A presunção de inocência funciona como princípio básico de todo o sistema penal, na medida em que situa o processo penal entre os parâmetros constitucionalmente admissíveis. O processo penal deve resolver o conflito jurídico que se apresenta entre a sociedade, afetada nos bens jurídicos que são tutelados nas normas do Código Penal, e o presumível autor da infração a esses bens, por ter realizado uma conduta ilícita.

Esse direito fundamental significa duas coisas: por um lado, segundo é geralmente reconhecido, a presunção de inocência é uma regra de julgamento, o que significa que uma pessoa só pode ser considerada culpada quando o julgador a condenar por ter alcançado a convicção acerca da sua culpabilidade para além de qualquer dúvida razoável, tomando como base as provas de acusação suficientes e legalmente obtidas

Neste sentido, conforme afirma Fernando Capez:

O princípio da presunção de inocência deve ser considerado em três momentos distintos: na instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; na avaliação da prova, impondo-se seja valorada em favor do acusado quando houver dúvidas sobre a existência de responsabilidade pelo fato imputado; e, no curso do processo penal, como parâmetro de tratamento acusado, em especial no que concerne à análise quanto à necessidade ou não de sua segregação provisória (2021, p. 44).

Dessa forma se comprehende o princípio da presunção de inocência como aquele que o acusado do fato delituoso só será acusado após a sentença condenatória. Além disso, garante que não haja a existência injustiças do próprio poder público.

### **Reconhecimento Internacional e Constitucional**

A presunção de inocência, pilar do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal, possui sólido reconhecimento em diversos diplomas normativos.

Em âmbito internacional, sua relevância é atestada por documentos basilares dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. XI, 1), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14, 2) e a Convenção

Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º, 2) consagram o princípio de que toda pessoa acusada de delito tem direito à presunção de inocência enquanto sua culpa não for legalmente comprovada.

No plano constitucional, essa garantia é elevada ao patamar de direito fundamental. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, estabelece que: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Este dispositivo não apenas recepciona os tratados internacionais, mas também lhes confere aplicabilidade imediata e máxima eficácia no ordenamento jurídico interno, servindo como base para todas as demais regras e procedimentos processuais penais.

### **A Presunção de Inocência como Regra de Julgamento e Parâmetro de Tratamento do Acusado**

O princípio opera na prolação da sentença, impondo à Acusação (Ministério Público ou querelante) o ônus integral de provar a culpabilidade. O acusado não precisa provar sua inocência; cabe à Acusação provar sua culpa além de qualquer dúvida razoável. Se o conjunto probatório for insuficiente para gerar a certeza da culpa, ou se persistir uma dúvida razoável e insuperável, o juiz aplicará o postulado do *in dubio pro reo* (na dúvida, em favor do réu), resultando na absolvição. É a garantia de que a condenação exige certeza, e não mera probabilidade.

A regra de tratamento aplica-se durante todo o curso do processo, antes da decisão final transitada em julgado. Exige que o acusado seja tratado, perante a sociedade e o sistema de justiça, como inocente. Essa regra limita o uso de medidas cautelares pessoais, notadamente a prisão preventiva, que só é cabível em caráter de absoluta excepcionalidade e em estrito cumprimento dos requisitos legais.

Além disso, a regra de tratamento veda a exposição midiática vexatória, a estigmatização precoce e a adoção de medidas restritivas de direitos que presumam a culpa do indivíduo antes do término definitivo do processo. Em suma, impõe-se a dignidade e a restrição mínima de direitos até que a responsabilidade penal seja definitivamente estabelecida.

## Princípio do Devido Processo Legal

O princípio constitucional do devido processo legal está explícito no texto da Constituição de 1988 em seu art. 5º, inciso LIV, afirmando que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. A Constituição de 1988 foi a primeira do Brasil a trazer de forma explícita a proteção ao devido processo legal.

Alguns autores chamam a atenção para o surgimento do Devido Processo Legal no Direito Natural, cuja teoria remonta a Platão, Aristóteles. Esquilo. Sófocles e Eurípedes. Contudo, tem-se como certo que a Inglaterra, a partir da conquista normanda e, 1066, é o ponto sobre o qual se construiu o Devido Processo Legal. Pontes de Miranda (1972, p. 11) observa que:

O Devido Processo Legal se origina no reinado de John, denominado de Sem-Terra, que havia usurpado o reino do seu irmão Ricardo Coração de Leão. João Sem Terra era um despota que aumentou tributos e fez outras imposições decorrentes de sua tirania. Isso provocou uma reação dos barões que mudaram a legislação do reino e daí nasceu o Devido processo Legal.

O princípio do devido processo legal é a base de todos os outros princípios e regras, pois deste decorrem as consequências processuais, que visam garantir o direito a um processo com contraditório e ampla defesa, com igualdade, aplicando-se lei prévia, mediante a autoridade independente e imparcial além do juiz natural que elaborará uma sentença justa.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2007) descrevem que:

Entende-se, com essa fórmula, o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, de outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição (p.88).

Trata-se de não só uma garantia adjetiva de um processo jurisdicional no qual seja assegurada ampla defesa, mas também uma garantia substantiva de que esses direitos não sofram interferência arbitrária ou irrazoável pelo Estado. Nos Estados Unidos da América, como dito a recepção do *Due Process of Law* pelas treze Colônias

inglesas na América ocorreu nos moldes do pensamento de Sir Edward Coke, contra o absolutismo do rei e do parlamento. Mas sua consagração não esteve na Constituição de 1787, sendo integrado pelas Emendas Quinta e Décima Quarta apesar de já utilizada em várias Constituições estaduais (Silveira, 1996; Karan, 1997).

Destarte, reconhece a premissa de garantia do direito a um processo com observância de todas as fases previamente estabelecidas pela lei e do atendimento a todas as garantias constitucionais.

### Origem Histórica e Evolução no Ordenamento Jurídico

A história do devido processo legal é, em essência, a história da limitação do poder. É o percurso civilizatório pelo qual a humanidade compreendeu que nenhum Estado, por mais forte que seja, pode exercer sua autoridade sem reconhecer a dignidade e a liberdade daqueles que estão sob sua jurisdição. O princípio nasce não como técnica jurídica, mas como resposta a séculos de arbitrariedades, e evolui, ao longo dos séculos, para se tornar um dos pilares do constitucionalismo contemporâneo.

O embrião desse princípio encontra-se na Inglaterra medieval, quando o absolutismo monárquico começou a ser contestado por uma aristocracia que reivindicava algo simples e revolucionário: que o rei estivesse submetido à lei. A Magna Carta de 1215, firmada sob a pressão dos barões contra João Sem Terra, marca esse momento inaugural. Seu artigo 39 inscreveu na história jurídica mundial uma ideia que ecoaria por séculos: nenhum homem livre será privado de seus bens, de sua liberdade ou de sua vida sem o julgamento de seus pares e sem a observância da lei do país. Ali, de forma ainda rudimentar, surgia o germe do due process of law.

Nos séculos seguintes, a Common Law inglesa lapidou a noção de devido processo, afastando-o de uma visão meramente formal. Ele passa a incorporar não apenas o direito de ser julgado conforme regras prévias, mas sobretudo o direito de não ser vítima do arbítrio — uma conquista impulsionada por pensadores como Sir Edward Coke, que proclamou a submissão do próprio soberano às leis. O due process, então, se transforma em escudo jurídico contra o despotismo, estruturando a transição da força para a legalidade.

No século XVIII, esse princípio atravessa o Atlântico para consolidar-se no constitucionalismo norte-americano. A Constituição dos Estados Unidos (1787), seguida das 5<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> Emendas, consagrou o devido processo em duas dimensões: procedural, assegurando contraditório, defesa e julgamento justo e substancial, impedindo que o Estado produza leis irrazoáveis, desproporcionais ou violadoras de direitos fundamentais. Essa dupla dimensão torna o due process não apenas garantia processual, mas fundamento ético do próprio Estado de Direito.

No Brasil, o processo de incorporação foi gradual, marcado inicialmente pela influência do constitucionalismo liberal europeu e, mais tarde, pela forte recepção da doutrina norte-americana. Somente com a Constituição Federal de 1988 o devido processo legal assume posição central e definitiva no ordenamento jurídico, inscrito no art. 5º, LIV, como cláusula pétreia e fundamento de toda a estrutura processual penal. A partir daí, ele deixa de ser apenas formalidade procedural para se tornar padrão mínimo de legitimidade estatal, exigindo imparcialidade judicial, proporcionalidade, contraditório efetivo, garantia de defesa e racionalidade na aplicação de medidas restritivas.

Sua evolução no Brasil acompanha o próprio amadurecimento democrático do país: de instrumento de limitação do poder punitivo, o princípio converte-se em critério de justiça. Em um sistema constitucional que coloca a dignidade humana no topo da pirâmide normativa, o devido processo legal é mais que regra — é o código moral que impede que a autoridade jurídica se transforme em violência simbólica ou institucional.

Assim, o devido processo legal, em sua trajetória histórica e função contemporânea, representa a mais sólida garantia de que a justiça penal não se contentará com atalhos, improvisos ou arbitrariedades. Ele exige que o Estado caminhe pelo único caminho admissível em um regime democrático: o caminho da legalidade, da racionalidade e do respeito à pessoa humana.

### A Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa

O princípio do contraditório e da ampla defesa, direito fundamental garantido pela República Federativa do Brasil, está expressamente previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente.

O contraditório, princípio processual relativo às partes, estabelece direitos tanto para a acusação quanto para a defesa. Consiste na oportunidade de ciência dos fatos alegados pela parte contrária, ou seja, diante de qualquer alegação fática ou apresentação de prova, a parte adversa tem o direito de se manifestar. Além disso, a parte tem o direito de produzir provas de seu interesse e de acompanhar as produzidas pela outra parte.

É possível identificar quatro fases em que o contraditório deve ser observado em relação à prova no processo penal: (1) Postulação da prova, funcionando o contraditório como forma de garantir igualdade de condições e oportunidades; (2) Admissão, concretizada na possibilidade de impugnar a decisão que admite a prova; (3) Produção, manifestada pela participação das partes no auxílio à produção probatória; e, por fim, (4) Valoração da prova, que envolve o controle da racionalidade da decisão, isto é, a possibilidade de impugnação da prova pela via recursal.

Já a ampla defesa é o dever do Estado de conceder ao acusado toda a defesa possível contra a imputação que lhe foi feita. É a garantia de que o acusado terá condições de apresentar no processo todos os subsídios aptos a esclarecer a veracidade dos fatos.

A ampla defesa subdivide-se em autodefesa e defesa técnica, ambas de igual importância e pertinentes a qualquer instância. A autodefesa é a possibilidade de o acusado se defender por si mesmo, independentemente de seu defensor, como ocorre no interrogatório, momento em que ele tem a possibilidade de apresentar sua versão dos fatos ao magistrado. A defesa técnica, por sua vez, é realizada por advogado, cuja habilitação é supervisionada pelo Estado e exige elevado grau de conhecimento técnico.

Assim, ambos os princípios estão interligados: o contraditório oportuniza ao acusado defender-se contra o que lhe é imputado, e a ampla defesa é o usufruto dessa garantia, por meio dos instrumentos permitidos no ordenamento jurídico.

## O Inquérito Policial e sua Natureza Jurídica

O inquérito é um instrumento processual utilizado para reunir elementos, por meio da investigação dos delitos. Assim, visa afastar as dúvidas durante a apuração de um delito, com o objetivo apurar a autoria e materialidade de um crime. É um procedimento introdutório que tem cunho provisório, preparatório, informativo, que buscam esclarecer os elementos que dificilmente serão obtidos na instrução jurídica, como, exames periciais etc.

A natureza inquisitiva do inquérito policial limita a amplitude de defesa do indiciado e ainda não assegura ao ofendido ou seu representante legal a certeza de que as diligências solicitadas ao delegado de polícia, com fundamento no artigo 14 do Código de Processo Penal, serão efetivamente deferidas. Nesse contexto, o delegado de polícia exerce um poder discricionário, podendo indeferir tais pedidos sem a necessidade de fundamentar os motivos que justificariam sua decisão.

Se houvesse direito a ampla defesa e ao contraditório no inquérito policial o delegado de polícia estaria adstrito a realizar as diligências que lhe fossem requeridas, o que inviabilizaria a proposta oferecida pelo inquérito, qual seja, formar a convicção do órgão acusatório para que este ofereça a denúncia, dando início à ação penal.

O inquérito policial confere ao delegado de polícia uma ampla margem de discricionariedade sobre a condução das investigações, permitindo-lhe decidir sobre os atos processuais que considera adequados para a apuração da infração penal. Essa faculdade de agir (*facultas agendi*) garante ao delegado o poder de deferir ou indeferir qualquer pedido feito pelas partes envolvidas, conforme a conveniência da investigação, salvo em situações excepcionais (exame de corpo de delito de ofício).

No entanto, o delegado não está sujeito à oposição de suspeição, conforme dispõe o artigo 107 do Código de Processo Penal. Isso significa que ele não pode ser recusado ou afastado de suas funções por suspeitas sem fundamento, salvo nas hipóteses previstas em lei, como em situações de parcialidade ou interesse pessoal na causa.

## **Conceito e Finalidade: A Fase Investigatória para Apuração de Autoria e Materialidade**

O inquérito policial é a fase investigatória, que ocorre em âmbito administrativo para estabelecer um conjunto de elementos probatórios que mostrem a culpa ou inocência do acusado, precedendo o início da ação penal. A Constituição Federal define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional da justiça e que tem entre suas atribuições a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses.

O inquérito policial, como fase pré-processual não admite os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com o idêntico entendimento, in verbis:

PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA: [...] Os princípios do contraditório e da ampla defesa não se aplicam ao inquérito policial, que é mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial' (STJ, 5ª T., re. Min. Gilson Dipp, j. 27.05.2003, DJ, 4 ago. 2003, p. 327).

Desse modo, por não haver acusação formal nem relação processual constituída, não se aplica, nesta fase, o princípio do contraditório e da ampla defesa, que somente passam a ter plena incidência com o início da ação penal. O investigado, contudo, não fica desprovido de direitos, devendo ser respeitadas as garantias constitucionais fundamentais, como o direito ao silêncio, à integridade física e moral, à assistência de advogado e à observância do devido processo legal em sentido amplo.

## **Características: Caráter Inquisitivo, Sigiloso, Escrito e Discricionário**

O inquérito policial é escrito, pois sua finalidade é de fornecer elementos ao titular da ação penal, não há que se falar em possibilidade de existência de uma investigação verbal, como preceitua o artigo 9º do Código de Processo Penal: [...] Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade".

Além disso, possui a finalidade é a colheita de provas mínimas da autoria e do crime, ou seja, já existindo tais informações, não há a necessidade da instauração do

Inquérito Policial, sendo este dispensável. O sigilo é imprescindível para o inquérito policial, porque assegura a efetividade das investigações. O sigilo, porém, não se estende às autoridades judiciais, aos membros do Ministério Público, órgão acusador, nem tampouco aos advogados, figurando como defensores do indiciado.

Em respeito ao princípio da paridade de armas, é assegurado, portanto, ao advogado a consulta aos autos de inquérito, com base no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, artigo 7º, inciso XIV.

### **A Limitação do Contraditório e da Ampla Defesa no Inquérito Policial**

340

O panorama doutrinário e jurisprudencial revela divergências sobre a aplicação do contraditório e da ampla defesa durante o inquérito policial. A doutrina processual penal clássica é majoritariamente contrária à aplicação desses princípios constitucionais na fase de persecução penal, garantindo-os ao imputado somente na instrução processual. Por esses argumentos, estaria afastada qualquer possibilidade de participação da defesa técnica do imputado no curso da investigação preliminar.

Fernando Capez (2012, p. 119) afirma que: “O inquérito policial é secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa”. Por seu turno, Tourinho Filho (2010, p. 75) salienta que caso houvesse a aplicação do contraditório ao Inquérito Policial, “dificilmente vingariam as ações penais”. Por fim, Rangel (2023, p. 85) escreve que: “O caráter inquisitivo do inquérito faz com que seja impossível dar ao investigado o direito de defesa, pois ele não está sendo acusado de nada, mas sim, sendo objeto de uma pesquisa feita pela autoridade policial”. Citando essas correntes doutrinárias, nota-se que o inquérito policial tem como característica essencial a inquisitoriedade, além de não haver uma relação processual estabelecida, portanto, não comporta o contraditório e a ampla defesa.

### **A Razoável Duração do Inquérito e a Celeridade Processual**

Em sede de ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da celeridade processual foi inserido na CF/88 pela EC nº 45/04, sendo que o art. 5º da Carta Magna passou a contar com mais um inciso vazado nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

[...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

No processo penal, o laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, prorrogável em casos excepcionais, mediante requerimento dos peritos, conforme o parágrafo único do artigo 160 do Código de Processo Penal.

O laudo pericial deverá conter a constatação completa do fato, com a análise, sua interpretação e, ao final, as conclusões resultantes dos exames. O perito criminal deve atentar-se para não se restringir ao que lhe foi requisitado. Deve, outrossim, observar e expor outros fatos que possam surgir durante o exame e que tenham relação com o fato investigado.

## A PROVA PERICIAL NO CONTEXTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

### Criminalística e a Busca pela Verdade Real

A Criminalística ocupa um lugar singular dentro da engrenagem penal: ela é a ponte entre o acontecimento bruto e a verdade juridicamente demonstrável. Enquanto o crime deixa rastros, fragmentos e silêncios, a Criminalística é a ciência que decodifica esses vestígios, transformando o caos factual em narrativa técnica compreensível, confiável e verificável. É, por assim dizer, o olhar científico que se impõe sobre os acontecimentos quando a emoção, a memória e a percepção humana já não são suficientes para explicar o que realmente ocorreu.

Seu nascimento, ainda no século XIX, tem como marco a obra de Hans Gross, que sistematizou a aplicação de métodos científicos à investigação criminal e abriu caminho para uma ruptura paradigmática: a substituição da intuição pela evidência, da suspeita pela prova material, da narrativa subjetiva pelo rigor experimental. Desde então, a Criminalística passou a operar como ciência aplicada, alimentando-se de campos tão diversos quanto a química, a física, a biologia, a antropometria, a balística, a toxicologia e, mais recentemente, a informática e a análise digital.

Mas, embora seus métodos modernos sejam sofisticados, a ideia fundamental é ancestral: o ser humano sempre buscou interpretar sinais. Do exame empírico feito

por César ao observar indícios de violência na morte de sua esposa um dos relatos frequentemente citados como protoanálise forense ao uso contemporâneo de softwares de reconstrução 3D, permanece o mesmo princípio: todo crime fala, ainda que por fragmentos, e cabe à Criminalística dar voz científica a esses fragmentos.

No processo penal, essa função ganha relevo especial por estar diretamente conectada ao princípio da verdade real, que exige que o Estado reconstrua os fatos com a máxima fidelidade possível. A Criminalística não oferece impressões oferece resultados. Converte poeira, fibras, marcas, fluidos e padrões em informações que sustentam decisões judiciais, reduzindo a margem de erro e limitando a interferência de fatores externos como emoção popular, versões conflitantes ou interpretações subjetivas.

Por isso, a Criminalística transcende a investigação policial: ela se torna instrumento estruturante do sistema de justiça, capaz de blindar a decisão judicial contra arbitrariedades. Quando uma perícia transforma um vestígio em evidência, ela não apenas auxilia a investigação; ela reconfigura o processo, delimitando o que é possível, o que é provável e o que é definitivamente impossível à luz dos dados objetivos.

Sua função é dupla: elucida a dinâmica do crime, reconstruindo movimentos, mecanismos, tempos e interações e identificar autores e excluir inocentes, garantindo que a punição não recaia sobre quem não participou do fato.

Assim, ao integrar ciência e direito, a Criminalística opera como uma das garantias mais sólidas contra erros judiciários e como uma proteção estrutural da sociedade — especialmente quando o caso envolve vítimas vulneráveis, como crianças. A busca pela verdade real, nesse contexto, não é apenas necessidade processual: é uma exigência ética que sustenta a legitimidade do Estado Democrático de Direito.

### **Prova Pericial: Conceito e Importância**

Atualmente, considera-se prova pericial, como um dos principais pontos sendo que a mesma pode ser definida como um conjunto de procedimentos técnicos e científicos, que buscam esclarecer a existência ou não de certos acontecimentos no interesse da Justiça.

A perícia é essencial para fornecer à Justiça informações técnicas e científicas que auxiliam na interpretação correta dos fatos. Por meio dela, é possível esclarecer circunstâncias que, de outra forma, permaneceria obscuras, contribuindo para a busca da verdade real. A atuação pericial oferece dados objetivos e fundamentados que servem de base para o convencimento do juiz, reduzindo a subjetividade das decisões. Dessa forma, a perícia garante maior segurança jurídica, transparência e precisão nas decisões judiciais, e desempenha papel essencial na comprovação da materialidade dos delitos e na identificação de seus autores.

### **Conceitos Fundamentais: Vestígios, Indícios e Evidências**

Para melhor compreensão acerca da prova pericial, é necessário o delineamento de alguns conceitos importantes, como o de vestígios, indícios e evidências, que apesar de muitas vezes serem usados indistintamente como sinônimos, o emprego desses termos apresenta sutis diferenças.

Entende-se por vestígios como modificações e alterações físicas ou psíquicas, que se relacionam ou possam ter se relacionado com a ação criminosa, ou seja, qualquer marca, impressão, fibra, poeira, munição, objetos, entre outros, podem constituir-se como vestígios, que posteriormente, podem servir para a elucidação do ato criminoso e de sua autoria.

É fundamental garantir a segurança e a preservação dos vestígios, dada a grande importância que possuem para a investigação criminal. Desse modo, todos os cuidados devem ser rigorosamente observados desde a coleta até o seu acondicionamento final, assegurando a integridade das evidências e a confiabilidade dos resultados periciais.

O vestígio é toda marca, objeto, sinal, rastro, substância ou elemento que seja detectado em local onde haja sido praticado um fato delituoso (Dorea et al., 2010). Pode ser considerado, neste aspecto, como todo objeto ou material bruto constatado e/ou recolhido em local de crime ou presente em uma situação a ser periciada e que será analisado posteriormente.

A evidência é o produto da análise pericial e de exames complementares, que estabelece a relação entre o material examinado e o fato investigado. Em outras palavras, a evidência consiste em um vestígio analisado e interpretado,

transformando-se em uma prova que pode ser utilizada para elucidar os acontecimentos sob investigação.

### A Cadeia de Custódia da Prova

O melhor conceito exposto sobre a cadeia de custódia pode ser visto pela própria legislação que a define. Diante disso, tem-se o artigo 158-A do Código de Processo Penal:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

Conforme disposto acima marco inicial da cadeia de custódia do vestígio pode ocorrer de três formas:

- **Preservação do local do crime:** neste o objetivo principal é evitar que a cena do crime seja adulterada ou contaminada;
- **Procedimentos Policiais:** o primeiro vestígio é obtido a partir de diligências inauguradas através de ação policial, militar ou não;
- **Procedimentos Periciais:** o vestígio da atividade ilícita é detectado através do trabalho técnico.

A cadeia de custódia dos vestígios tem como objetivo reduzir a probabilidade de violação ou contaminação das provas coletadas, assegurando a autenticidade dos elementos probatórios. A preservação e a correta observância das etapas da cadeia de custódia visam garantir o mais alto nível de confiabilidade da prova pericial. No entanto, caso ocorra alguma falha em qualquer uma das etapas, isso não implica automaticamente a nulidade da prova obtida a partir do vestígio

## Coleta, Armazenamento e Transporte de Vestígios

A etapa de coleta, armazenamento e transporte de vestígios representa um dos momentos mais sensíveis e determinantes de toda a cadeia de custódia. É ali, no primeiro contato com a materialidade do crime, que se decide se os vestígios sobreviverão ao percurso até o laboratório ou se serão comprometidos antes mesmo de se tornarem evidências. Em outras palavras, é nesse instante inaugural que a ciência começa e qualquer falha, por menor que pareça, pode gerar uma distorção irreversível na busca pela verdade.

A legislação brasileira estabelece que a coleta deve ser realizada preferencialmente por perito oficial, termo que não revela fraqueza normativa, mas sim uma válvula de proteção: reconhece que, diante da urgência e imprevisibilidade das ocorrências, pode caber ao primeiro agente público preservar o vestígio até a chegada da equipe especializada. Tal previsão reforça que, embora nem todos possam analisar, todos devem preservar, pois a ciência depende da integridade das primeiras mãos que tocam o local do crime.

A tarefa da autoridade policial é dupla: isolar o ambiente e proteger os vestígios. Esse isolamento não é mero formalismo; é um cordão sanitário jurídico que impede que curiosos, familiares, profissionais não treinados ou até mesmo o impulso emocional contaminem o local. Cada passo indevido pode gerar mistura de materiais, sobreposição de marcas e degradação irreparável da prova e, em última instância, comprometer a responsabilização penal.

A Criminalística, por sua vez, atua com protocolos rígidos que transformam o local do crime em um laboratório a céu aberto. O perito inicia sua atuação muito antes de recolher o primeiro objeto: ele observa, interpreta e antecipa, percebendo que cada deslocamento altera o cenário e que cada escolha metodológica definirá a qualidade da análise futura.

Antes de sair da central pericial, o perito reúne informações essenciais: tipo de ocorrência, localização exata, dinâmica preliminar, riscos ambientais e possíveis vestígios sensíveis. Prepara equipamentos e kits específicos, ajustando-os à natureza do delito. Isso previne improvisações e garante que a coleta seja feita com precisão milimétrica.

Ao chegar ao local, o perito entrevista os primeiros agentes que atenderam a ocorrência para reconstruir os passos iniciais, identificar eventuais intervenções e traçar o caminho dos vestígios. Em seguida, realiza uma inspeção panorâmica: observa portas, janelas, pontos de acesso, manchas, odores, posições dos objetos e interrupções na lógica espacial. Só então inicia a busca sistemática que pode adotar métodos em espiral, linha, quadrantes ou linha cruzada, conforme a complexidade da cena.

Cada vestígio encontrado é tratado como organismo vivo: precisa ser manuseado com técnica, sensibilidade e consciência de que o tempo, o calor, a umidade e o toque humano são inimigos naturais da prova. O acondicionamento é etapa crítica. Sacos plásticos, envelopes de papel, frascos estéreis ou caixas lacradas são escolhidos com base no tipo de vestígio, respeitando critérios biológicos, químicos e físicos. Nada é embalado aleatoriamente, cada escolha é científica.

As embalagens são imediatamente identificadas com informações essenciais: natureza do vestígio, local de coleta, data e horário, nome do perito, número do caso e demais dados relevantes. Essa etiqueta funciona como o “DNA documental” do vestígio, permitindo rastrear sua história com precisão cirúrgica.

O transporte, por sua vez, exige condições controladas. A prova precisa chegar ao laboratório tal como saiu do local do crime. Isso implica adequar temperatura, proteger contra umidade, evitar trepidação excessiva, lacrar embalagens secundárias e registrar cada transferência no formulário oficial de cadeia de custódia. Esse documento acompanha o vestígio durante toda sua vida útil, assegurando que nada, absolutamente nada, tenha interferido em sua integridade.

Assim, a coleta, o armazenamento e o transporte de vestígios constituem não apenas uma fase técnica, mas um ritual de proteção da verdade. Onde há rigor, há ciência. Onde há ciência, há justiça. E é por isso que a cadeia de custódia, iniciada nesse momento inaugural, torna-se a coluna vertebral da prova pericial: sem ela, o processo penal fragiliza-se; com ela, a verdade encontra caminho seguro até o julgador.

### **A Invalidação das Evidências e os Prejuízos para a Justiça**

A invalidação de evidências, seja por irregularidade na produção (prova ilícita) ou por vício no processo (nulidade), compromete a busca pela verdade e a garantia

de direitos, prejudicando a justiça. Quando uma prova é invalidada, torna-se inutilizável, podendo resultar em absolvição ou no retorno do processo. Os prejuízos manifestam-se na injustiça (condenação indevida ou impunidade), no atraso da justiça e no descrédito do sistema.

O principal pilar da justiça é a garantia do devido processo legal. Por isso, a invalidação de provas (ilícitas ou por nulidade processual) prejudica a justiça quando causa danos concretos às partes, como no cerceamento de defesa, que impede o réu de se defender adequadamente.

## A PROVA PERICIAL EM HOMICÍDIOS DE CRIANÇAS: ANÁLISE DOS CASOS ISABELLA NARDONI E HENRY BOREL

### Caso Isabella Nardoni

Isabella de Oliveira Nardoni nasceu em 18 de abril de 2002, na cidade de São Paulo, filha de Ana Carolina Cunha de Oliveira e Alexandre Alves Nardoni. Seus pais se separaram quando Isabella tinha apenas onze meses, e Alexandre iniciou pouco depois um relacionamento com Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá.

Na noite de 29 de março de 2008, por volta das 23h49, Isabella, então com 5 anos de idade, foi encontrada caída no jardim do Edifício London, localizado na Rua Santa Leocádia, nº 138, no distrito da Vila Guilherme, Zona Norte de São Paulo. A menina havia sido jogada de uma altura equivalente a seis andares. O apartamento pertencia a Alexandre Nardoni e era ocupado por ele, Anna Carolina Jatobá e os dois filhos do casal, Cauã, de 11 meses, e Pietro, de 3 anos.

A primeira ligação para o Centro de Operações da Polícia Militar do Estado de São Paulo ocorreu às 23h49min59s. Quem ligou foi Antônio Lúcio Teixeira, síndico e morador do primeiro andar do edifício. Ele estava em sua residência assistindo televisão quando o interfone tocou. Do outro lado da linha, Valdomiro da Silva Veloso, porteiro do condomínio, informou que uma menina havia caído no jardim.

Somente por volta das 23h55min10s, Ana Carolina Cunha de Oliveira, mãe de Isabella, recebeu uma ligação de Anna Jatobá informando que algo havia acontecido com a criança. No entanto, a madrasta estava visivelmente desesperada ao telefone, dificultando que Ana Carolina compreendesse a gravidade da situação.

Às 00h07min09s, logo após a chegada de Ana Carolina ao local, a primeira viatura do Corpo de Bombeiros também chegou ao apartamento.

Após prestar os primeiros atendimentos, os socorristas constataram que Isabella já não apresentava batimentos cardíacos, encontrando-se em parada cardiorrespiratória. Pouco depois, a médica plantonista Rosângela Malvestiti chegou ao local e confirmou a ausência de sinais vitais. Apesar das diversas tentativas de ressuscitação, Isabella foi declarada morta às 00h42min de domingo, 30 de março.

### Caso Henry Borel

Henry Borel Medeiros nasceu no dia 3 de maio de 2016, na cidade do Rio de Janeiro, filho da professora Monique Medeiros da Costa e Silva e do engenheiro Leniel Borel de Almeida. Seus pais se conheceram no início de 2011 e se separaram em 2020.

Em agosto do mesmo ano, Monique conheceu o médico Dr. Jairinho e, três meses depois, passou a morar com ele, levando Henry consigo. Na mesma época, ela deixou o cargo de diretora de uma escola em Senador Camará, bairro da Zona Oeste do Rio de Janeiro, para assumir a função de assessora no Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM-RJ).

Henry foi matriculado na pré-escola do Colégio Marista São José, localizado a cerca de quatro minutos do novo imóvel. Passou a frequentar outras atividades extracurriculares e, em fevereiro de 2021, começou a ir a sessões com uma psicóloga. Em depoimento à delegacia, a profissional relatou que Monique a havia procurado porque o filho se recusava a ficar com ela em Jacarepaguá. Henry também chegou a relatar ao pai que recebia “abraços fortes” do padrasto.

No primeiro fim de semana de março de 2021, Leniel Borel, pai de Henry, buscou o filho, levou-o à casa da avó materna e passou algum tempo brincando com ele em um parque de diversões. Às 19h20 do dia 7, devolveu a criança a Monique Medeiros. Ela relatou ter dado banho em Henry e colocado o filho para dormir. Segundo Monique, o menino vomitou ao chegar, mas ela não estranhou, considerando algo normal quando ele chorava muito. De acordo com depoimento inicial, na madrugada de 8 de março, Monique e Jairinho teriam ido assistir televisão no quarto de hóspedes, enquanto Henry dormia no quarto do casal.

Por volta das 3h30min, Monique acordou com o barulho da TV, levantou-se e foi ao quarto do filho, encontrando-o deitado no chão, com mãos e pés gelados e olhos revirados. Segundo ela, pegou o menino e o colocou na cama, chamou Jairinho, que enrolou Henry em uma manta, e seguiram para o hospital. As médicas do Hospital Barra D'Or confirmaram que Henry já chegou morto à unidade de saúde. Imagens da câmera do elevador mostraram Monique e Jairinho levando o menino ao hospital, confirmando que ele já estava morto ao deixar o apartamento. Um laudo posterior apontou lesões no crânio, ferimentos internos e hematomas nos membros superiores, e nove peritos consultados pela TV Globo indicaram que a criança sofreu morte violenta.

No mesmo dia, Leniel registrou ocorrência na 16<sup>a</sup> DP e prestou depoimento. Henry foi enterrado no dia 10 de março de 2021, no Cemitério do Murundu, em Padre Miguel, Zona Oeste do Rio de Janeiro. As investigações foram iniciadas para apurar se a morte de Henry ocorreu por acidente ou se se tratava de violência. O laudo do IML apontou lesões graves no corpo da criança, incluindo hemorragia interna e laceração hepática provocadas por ação contundente, indicando agressão.

No dia 17 de março, Monique e Jairinho prestaram depoimento. Segundo eles, colocaram Henry para dormir no quarto do casal e foram assistir televisão em outro cômodo. Quando Monique voltou ao quarto, encontrou o filho caído no chão, chamou Jairinho, e juntos seguiram para o hospital.

No dia 18 de março, Thayna de Oliveira Ferreira, babá de Henry, prestou depoimento afirmando nunca ter presenciado sinais de violência na família e nunca ter visto marcas no menino. Após a prisão de Monique e Jairinho, a babá prestou novo depoimento relatando episódios de violência cometidos por Jairinho contra Henry.

No dia 29 de março, foram cumpridos mandados de busca e apreensão contra Jairinho, Monique e Leniel, incluindo 11 celulares. No aparelho de Monique foram encontradas conversas com a babá relatando agressões frequentes contra Henry. Esse fato motivou o pedido de prisão temporária do casal e a apreensão do celular da babá, evidenciando que ela havia mentido em seu primeiro depoimento.

Até o final de março, 12 pessoas já haviam sido ouvidas como testemunhas, incluindo três médicas pediatras que confirmaram que Henry chegou morto ao hospital.

## O Papel da Perícia na Elucidação de Crimes de Grande Repercussão

No Brasil podemos identificar diversos casos conhecidos popularmente que foram elucidados através da perícia criminal. Dentre eles estão os casos dos assassinatos de Isabella Nardoni e Henry Borel.

O papel da perícia criminal em crimes de grande repercussão transcende a mera coleta de vestígios; ele é crucial para estabelecer a verdade factual em um cenário de intensa pressão social e midiática. Em casos que capturam a atenção pública, a precisão e a imparcialidade das conclusões periciais são determinantes para a credibilidade do sistema de justiça. No Brasil, o sucesso da elucidação de crimes notórios é frequentemente atribuído à atuação técnica dos peritos. Os casos dos assassinatos de Isabella Nardoni e Henry Borel são exemplos emblemáticos.

No caso Nardoni, a perícia foi essencial para refutar a tese de arrombamento e direcionar a investigação, analisando vestígios de sangue, marcas de chinelo e a dinâmica da queda.

No caso Henry Borel, a perícia necroscópica foi crucial, indicando múltiplas lesões incompatíveis com um acidente doméstico, servindo de base para as denúncias de violência e tortura. Em ambos os exemplos, a prova técnica sobrepondo-se a narrativas subjetivas, guiando a Justiça.

### A Aplicação de Provas Técnico-Científicas (Laudos Periciais, Exames Necroscópicos) e sua Contribuição para a Elucidação dos Fatos

As provas técnico-científicas representam a espinha dorsal da investigação criminal moderna. Diferentemente das provas testemunhais, que estão sujeitas à falibilidade da memória ou a interesses, os laudos periciais e exames como os necroscópicos fornecem elementos objetivos e irrefutáveis sobre a dinâmica dos fatos e a autoria delitiva. O laudo pericial, resultante de análises de vestígios no local de crime, em documentos ou em objetos, transforma a materialidade em informação processual, determinando a natureza e a extensão de lesões, a trajetória de projéteis, a identificação de substâncias ou a confrontação de digitais e DNA.

O exame necroscópico, por sua vez, é fundamental em casos de morte violenta, estabelecendo a *causa mortis*, o instrumento utilizado e o tempo aproximado do óbito

(*cronotanatognose*), elementos cruciais que orientam a elucidação e servem como sustentação técnica para a acusação ou defesa no processo judicial.

### **Desafios Técnicos e Institucionais da Perícia Criminal no Brasil**

Os desafios da perícia criminal brasileira em casos de homicídio contra crianças são multifacetados e urgentes, girando majoritariamente em torno da escassez de recursos e infraestrutura. A falta crônica de investimentos resulta em perícia mal equipada e na ausência de laboratórios especializados, comprometendo a qualidade e a celeridade das análises.

A esta limitação material se soma a insuficiência de recursos humanos especializados. Há uma carência de peritos com capacitação específica em traumas infantis e técnicas de investigação sensíveis à vulnerabilidade da criança, impactando a coleta de provas frágeis e a distinção entre acidentes e violência.

Por fim, a preservação da cena do crime é um obstáculo constante. A manipulação ou contaminação frequente do local, muitas vezes por familiares, somada à dificuldade em rastrear autores que são pessoas próximas à vítima, exige um rigor técnico e uma cadeia de custódia impecável.

### **A Influência da Mídia na Qualidade do Trabalho Pericial**

A dinâmica entre a mídia e o trabalho pericial é complexa, gerando tensões e potencialidades que afetam a qualidade, a percepção e a integridade da prova técnica no sistema de justiça. Em uma sociedade hiperconectada, na qual casos de grande repercussão são instantaneamente noticiados, o trabalho do perito criminal ou judicial se desenvolve sob intenso escrutínio público.

Um dos principais desafios reside na pressão e no julgamento antecipado. A cobertura midiática, frequentemente focada no sensacionalismo ou na construção de uma narrativa prévia, pode gerar uma expectativa pública desmedida. Essa pressão externa ameaça a imparcialidade do perito, que deve se ater estritamente aos fatos e à metodologia científica, independentemente do clamor popular. Existe o risco de que a busca por resultados rápidos ou a tentativa de atender a uma versão aceita popularmente comprometa o rigor metodológico da análise.

Outro ponto crítico é a distorção da informação técnica. Laudos periciais são documentos que contêm terminologias e conceitos científicos complexos. Ao traduzir esse conteúdo para o público leigo, a mídia pode simplificar excessivamente, distorcer conclusões ou focar em detalhes secundários, descontextualizando a essência da prova. Essa má interpretação pública pode, inclusive, dificultar o entendimento do próprio magistrado ou criar um ambiente de desconfiança em relação à conclusão técnica.

No entanto, a influência da mídia não se restringe aos aspectos negativos. Ela atua como um poderoso agente de transparência e fiscalização. A visibilidade pública de um caso exige dos órgãos periciais maior rigor, documentação minuciosa e estrita aderência às normas técnicas. O escrutínio midiático pode, assim, impulsionar a melhoria da qualidade ao tornar o processo mais transparente e inibir tentativas de manipulação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prova pericial no âmbito da persecução penal é relevante por contribuir para a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da busca pela verdade real. A perícia criminal configura-se como um instrumento técnico-científico de alto valor probatório. Sua confiabilidade depende da qualificação dos peritos, da adequação dos métodos e da observância dos protocolos legais e éticos.

Apesar dos avanços tecnológicos e institucionais recentes, o sistema pericial brasileiro ainda enfrenta desafios como a carência de recursos humanos e materiais, a morosidade processual e a necessidade de uniformização de procedimentos entre os órgãos periciais. Tais fatores podem comprometer a qualidade das provas e, consequentemente, a segurança jurídica das decisões judiciais.

Quando realizada com rigor técnico e imparcialidade, a prova pericial representa um dos pilares da segurança jurídica, oferecendo ao julgador elementos objetivos para a formação de seu convencimento. Sua função transcende a mera produção de evidências, promovendo a justiça material ao reduzir a influência de fatores subjetivos na decisão judicial. Nesse contexto, a atuação do perito, como auxiliar da Justiça, deve pautar-se pela ética, transparência e constante atualização

científica. O fortalecimento da perícia criminal contribui, portanto, para decisões mais justas, reduzindo o risco de condenações indevidas e garantindo o respeito aos direitos fundamentais. Assim, a prova pericial consolida-se como instrumento essencial à efetivação do Estado Democrático de Direito.

Para o aprimoramento da perícia criminal no Brasil, algumas medidas são necessárias. Em primeiro lugar, é imprescindível investir na formação e capacitação continuada dos peritos, garantindo o domínio de novas tecnologias e metodologias científicas. Além disso, a modernização dos laboratórios e equipamentos periciais deve ser priorizada para assegurar maior precisão e agilidade nas análises. Recomenda-se também a criação de protocolos nacionais padronizados para a realização e interpretação de perícias, promovendo uniformidade e confiabilidade nos resultados. A integração entre órgãos de segurança pública, Ministério Público, Defensoria e Judiciário é outro aspecto relevante, favorecendo o intercâmbio de informações e a celeridade processual.

Por fim, é fundamental fortalecer os mecanismos de controle de qualidade e de transparência na atuação pericial, incluindo auditorias técnicas e publicização de relatórios, a fim de consolidar a confiança social nas instituições responsáveis pela produção da prova técnica.

## REFERÊNCIAS

ASSASSINATO de Henry Borel. Wikipédia: a encyclopédia libre. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Assassinato\\_de\\_Henry\\_Borel](https://pt.wikipedia.org/wiki/Assassinato_de_Henry_Borel). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal (1998)**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em <http://www.congressonacional.gov.br> Acesso em 25 de set de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.906, 4 jul. 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm) Acesso em 01 dez 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial**. Inexistência. Recurso especial. Relator: Min. Gilson Dipp. Julgado em: 27 maio 2003. Publicado no DJ em 4 ago. 2003, p. 327.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

D'OREA, Eldo; CINTRA, Paulo Roberto Ramos; SILVA, Sérgio Luiz. **Locais de Crime:** Fundamentos e Procedimentos. 2. ed. Campinas: Millennium, 2010.

KARAN, Fabiana Marion Spengler. Título da obra. Local de publicação: Editora, 1997.

MALLMITH, Décio de Moura. **Local de crime.** Porto Alegre: Instituto-Geral de Perícias, Departamento de Criminalística, 2007.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal -30<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SANTOS, Alexandre Cesar dos. O contraditório e a ampla defesa no inquérito policial na perspectiva da investigação criminal defensiva. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 2023.p. 121. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj>. Acesso em 01 dez 2025.

SILVEIRA, José dos Santos. **Devido processo legal: origem, evolução e conteúdo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVEIRA, José dos Santos. Título da obra. Local de publicação: Editora, 1996. SOARES, M. de G. de L. **O inquérito policial.** Porto Alegre: ArtMed, 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal, vol. 1. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

**CASO ISABELLA NARDONI E HENRY BOREL: A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NOS CRIMES DE HOMICÍDIO CONTRA CRIANÇAS NO BRASIL.** Marcos Neemias Negrão REIS; Dorany de Maria Miranda de SOUSA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE NOVEMBRO - Ed. 68. VOL. 02. Págs. 328-354. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).